



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001729-61.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.352

Apelação nº 1001729-61.2021.8.26.0405

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Perlex Produtos Plásticos Ltda.

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Natália Assis Mascarenhas

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação anulatória visando à nulidade do débito fiscal decorrente de AIIM referente a creditamento de ICMS com base em notas fiscais de empresa declarada inidônea. Sentença de procedência pela qual foi declarada a nulidade do lançamento fiscal, condenado o Estado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a declaração de inidoneidade da fornecedora, posterior às operações comerciais, afeta a validade do creditamento de ICMS realizado pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a declaração de inidoneidade de empresa fornecedora só produz efeitos a partir de sua publicação, não retroagindo para prejudicar comerciantes de boa-fé que comprovem a efetividade das operações.

4. A perícia confirmou a efetiva realização das operações e a boa-fé da autora, que apresentou documentação comprobatória das transações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A declaração de inidoneidade de empresa fornecedora não retroage para prejudicar o comerciante de boa-fé.

2. A efetividade das operações e a boa-fé do adquirente devem ser comprovadas documentalmente.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 3º, Inciso I; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 509.

***TJSP, Apelação/Remessa Necessária
1018040-80.2018.8.26.0196, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª
Câmara de Direito Público, j. 10/07/2020.***

***TJSP, Apelação Cível 1026999-52.2016.8.26.0053, Rel.
Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j.
04/06/2020.***

Trata-se de ***ação anulatória*** ajuizada por ***Perlex Produtos Plásticos Ltda.*** em face do ***Estado de São Paulo***, para o fim de obter o reconhecimento da insubsistência de débito oriundo do AIIM nº 4.049.489-5, lavrado por suposto creditamento de ICMS fundado em Notas Fiscais consideradas inidôneas.

Conforme a r. Sentença de fls. 4.504/54.513, o pedido foi julgado procedente para o fim de declarar a nulidade do lançamento fiscal constituído por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.049.489-5, condenado o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, Inciso I, do CPC.

Inconformado, apela o ***Estado de São Paulo***. Sustenta, em síntese, que o fato de a declaração de inidoneidade da suposta “fornecedora” ser posterior à época em que as supostas operações comerciais ocorreram é irrelevante para fins de apuração da regularidade do creditamento, pois não é a declaração de inidoneidade que torna o documento inidôneo, mas os vícios intrínsecos que o maculam desde a sua origem. Aduz que a autora deixou de juntar conhecimentos de carga e outros documentos pertinentes, tais como comprovantes de pagamento direcionado à empresa Corpack Indústria Comércio de Embalagens Ltda., declarada inidônea, juntando aos autos meros extratos que não demonstram claramente os pagamentos realizados (fls. 4.518/4.523).

Houve resposta (fls. 4.528/4.537).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

Extraí-se dos autos que autora foi autuada por ter se creditado indevidamente do ICMS no montante de R\$ 68.131,31, nos períodos de janeiro/2011 a maio/2012, por meio de escrituração de documentos fiscais emitidos pela empresa Corpack Indústria Comércio de Embalagens Ltda., declarada inidônea em junho/2012 pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 81).

A autora afirma que as operações mercantis declaradas realmente ocorreram, a despeito da apuração administrativa a concluir pela simulação do estabelecimento da empresa fornecedora.

A esse respeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, nos casos de verificação de fraude fiscal, como é o caso de simulação da existência do estabelecimento, o comerciante de boa-fé que realiza negócios jurídicos com empresa considerada inidônea pelo Fisco não pode ser responsabilizado se comprovado que as operações mercantis foram efetivamente concretizadas.

Nesses casos, tem-se decidido que o ato declaratório da inidoneidade da empresa contratada somente produz efeitos a partir de sua publicação.

Conforme já assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 509, ***“É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”***.

No mesmo sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

“ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) – Pretensão que visa à anulação dos débitos fiscais formalizados no AIIM nº 4.031.557-5 – Aquisição de mercadorias de empresa declarada inidônea – Aplicação da Súmula nº 509, do STJ – A declaração de inidoneidade somente gera efeitos após a publicação, todavia, tal condição não isenta a empresa autuada de comprovar a veracidade da compra e venda – Presunção de boa fé não afastada -

R. sentença de procedência mantida. Recursos oficial e da FESP desprovidos” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1018040-80.2018.8.26.0196; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020).

E ainda esta C. Câmara:

“Apelação Cível – Ação Anulatória de Débito Fiscal – ICMS - Empresa que busca a declaração da nulidade do AIIM, alegando que sua fornecedora, à época das operações mercantis, estava regularmente inscrita na repartição fiscal, não havendo que se falar em infração à legislação tributária, a qual originou a autuação – Sentença de procedência - Recurso da FESP - Desprovidimento de rigor. A declaração de inidoneidade de empresa fornecedora possui eficácia ex nunc – Precedentes. A inidoneidade da inscrição de empresa só gera efeitos contra terceiros depois de publicada – Declaração de inidoneidade posterior às operações mercantis - Efetividade das operações restou suficientemente demonstrada, por meio documental e pericial – Presente a boa-fé da empresa-apelada, não havendo como refutar os questionados créditos – Nulidade do aludido AIIM e das demais exações nele calculadas. R. Sentença mantida. Recurso desprovido”

(TJSP; Apelação Cível 1026999-52.2016.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 04/06/2020).

Na hipótese, conforme se verifica pela análise dos documentos acostados aos autos, há prova suficiente a comprovar a efetiva realização do negócio jurídico entre a autora e a empresa Corpack Indústria Comércio de Embalagens Ltda., declarada inidônea em junho de 2012, ou seja, após as operações objeto do AIIM, ocorridas entre de janeiro/2011 a maio/2012.

Foi realizada perícia nos documentos contábeis, oportunidade em que restou concluído que ***“A Perícia apurou que as operações de aquisição de***

mercadorias representadas pelas notas fiscais, ditas inidôneas, foram devidamente registradas nos livros contábeis e fiscais da Requerente no período de 2011 e 2012. Diante dos documentos anexados aos autos a Perícia analisou e apurou que não houve fraude, dolo ou simulação nas operações de aquisição de mercadorias representadas pelas notas fiscais, ditas inidôneas. A Requerente anexa em fls. 274/311 dos autos os Registros de Portaria de entrada das mercadorias com o respectivo nome da empresa fornecedora e o número da Nota Fiscal e o volume de transporte. Portanto, houve a entrada física e efetiva de mercadorias no estabelecimento da autora. Conforme os Livros Registro de Entradas e Livro Razão, anexados aos autos, a Requerente escriturou os valores nos prazos e condições estabelecidos pela legislação vigente” (grifei – fl. 4.465).

Ao que consta, foram apresentados os registros de entradas (fls. 274/311), correspondentes às notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora, assim como os respectivos comprovantes de pagamento das mercadorias (fl. 4.463), a confirmar as alegações de que as operações realmente ocorreram.

Além disso, a autora demonstrou que, à época das negociações com a empresa fornecedora, diligenciou e apurou a informação de que tal empresa aparentemente se encontrava habilitada para realizar operações comerciais (fls. 66/79).

Portanto, uma vez que a declaração de inidoneidade não produz efeitos retroativos e ficou bem demonstrada a veracidade da operação, assim como a sua boa-fé, o auto de infração questionado não merece subsistir.

Destarte, decidida corretamente a questão posta nos autos, nada há que se reparar na r. Sentença.

Por fim, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-se aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos, majoro os honorários em 1%.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora